

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N°N° 8.204, DE 2014

Dispõe sobre indenização aos ocupantes de cargo de natureza especial e secretariado parlamentar da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autora: Deputada ÉRIKA KOKAY

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Érika Kokay, tem por objetivo conceder aos servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial (CNE) e Secretário Parlamentar (SP) da Câmara dos Deputados uma indenização a ser paga no ato da exoneração, equivalente à toda remuneração recebida nos últimos dois anos trabalhados.

Segundo a nobre Deputada, os CNEs e SPs seriam os trabalhadores brasileiros com menor número de direitos reconhecidos e o presente projeto de lei supriria minimamente essa lacuna legislativa.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após o recebimento de contribuições provenientes de diversos setores do mundo trabalho, apresento a presente reformulação do parecer proferido anteriormente.

Originalmente, trata-se de projeto de lei que pretende fixar uma retribuição de natureza indenizatória para servidores ocupantes de cargos de

Natureza Especial (CNE) e Secretário Parlamentar(SP) exclusivamente lotados na Câmara dos Deputados.

Conforme muito bem anotado pela ilustre autora da proposição em exame, os servidores ocupantes dos mencionados cargos encontram-se em situação de absoluto desamparo: as normas aplicáveis a esses importantes trabalhadores, que desempenham atividades de grande relevância nesta Casa, preveem inúmeras obrigações, mas pouquíssimos direitos e garantias.

A proposição relativiza a insuficiência de direitos e benefícios desses servidores, mediante a concessão de indenização a ser paga no ato da exoneração, a qual lhes garantirá um modesto amparo até que eles sejam reinseridos no mercado de trabalho.

Tal retribuição, a ser recebida no ato da exoneração do referido servidor, decorre do reconhecimento pelo tempo de trabalho exercido na Câmara dos Deputados e tem a natureza jurídica indenizatória e não remuneratória. Digo isso porque tal verba não integrará, para qualquer fim, o vencimento, nem a remuneração desses servidores sem vínculo, não devendo ser computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor tivesse direito a perceber em virtude da contraprestação dos serviços realizados pelo exercício do cargo que ocupava.

A indenização de que trata a proposição pretende alcançar o servidor exclusivamente no ato de sua exoneração, não tendo caráter continuado.

Portanto, o mérito do projeto em análise tem a função protetiva ao/a trabalhador/a à luz do que ocorre com as/os demais trabalhadoras/es que, considerando a natureza do vínculo, não há possibilidade de acesso às políticas protetivas decorrentes do desemprego involuntário.

Para aqueles que têm vínculo com a iniciativa privada, dispõem de indenização paga pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador por Tempo de Serviço – FGTS. É conveniente também registrar que a contribuição para o FGTS dos trabalhadores celetistas é de atribuição exclusiva do empregador - Lei 8.036/1990 - exatamente como um compromisso retributivo pelo uso da força de trabalho do indivíduo que, quando da perda do vínculo, em situação de vulnerabilidade ou nas demais hipóteses que a lei permite, esses recursos estejam disponibilizados ao/a trabalhador/a e sua família, com o propósito de

ampará-lo. Em razão do tempo disponibilizado de suas vidas para o exercício de atividades de interesse do empregador há a correspondente indenização.

Para aqueles cujo vínculo decorre do ingresso efetivo no setor público, os servidores gozam de outras garantias protetivas contra a demissão arbitrária (apelidada de “estabilidade”), além de outros direitos e garantias que oferecem maior segurança na relação laboral.

Compõe-se, assim, para ambos os casos, um sistema protetivo, asseguratório em relação ao tempo da vida e a força de trabalho despendida e dedicada ao tomador dos serviços prestados. No entanto, em qualquer dessas duas hipóteses, os ocupantes de cargos comissionados sem vínculo no serviço público não são alcançados, mesmo considerando que esses/as trabalhadores/as representem parte significativa da viabilização do cumprimento das funções desempenhadas pelos órgãos e instituições públicas.

No caso em questão, o propósito da ilustre autora pretende alcançar os servidores sem vínculo nesta Casa que, após um período de labor, é exonerado.

Observando a Constituição Federal e a legislação interna da Casa, pudemos observar que há autonomia da Câmara dos Deputados para dispor da organização e funcionamento administrativo da casa, desde que não afronte ao disposto no Art. 37 e seguintes do texto constitucional. Tudo em observância aos limites orçamentários.

Vale o registro que o **ATO DA MESA Nº 3, de 05/05/2011** instituiu, no âmbito da Câmara dos Deputados, um benefício denominado auxílio-saúde, de natureza indenizatória, creditado a título de ressarcimento parcial de mensalidade com Plano Privado de Assistência à Saúde, destinado aos ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar e de Natureza Especial, com natureza suplementar às despesas contratadas diretamente pelo servidor.

Não há vedação sobre a criação do direito em questão, disposto na proposição sob análise, em especial por sua natureza eminentemente indenizatória, sem reflexos na remuneração de tais servidores alcançados ou qualquer impacto gerado na modalidade específica dessa relação de trabalho desempenhada.

Também a proposta não invade competência do Senado Federal ou de outros Poderes e esferas federativas, porque dispõe da criação de

indenização para quem atuou em cargos em comissão apenas na Câmara dos Deputados.

Diante das considerações acima expostas, entendemos que a matéria é meritória, porém, merece alguns reparos, de forma e de conteúdo, nos seguintes termos:

- Estabelece uma definição temporal, justa e limitada;
- Que ofereça segurança jurídica à Câmara dos Deputados, com regras que evitem a burla com o propósito único de aquisição da indenização, estabelecendo interstícios entre o recebimento e um novo período aquisitivo;
- Definição de situações que ocasionem a perda do direito, e;
- Estabelecimento da fonte e forma de custeio, portanto, para entrada em vigor quando contemplado na proposta orçamentária da Câmara dos Deputados, cabendo à Mesa a definição sobre a conveniência do uso do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 18, de 1971;

Ante o exposto, optamos pela conversão do projeto de lei 8.204/2014 em Anteprojeto de Ato da Mesa Diretora, nos termos do anexo, para que, aprovado por essa Comissão, seja remetido à Presidência da Casa a fim de que seja iniciada sua tramitação nos moldes regimentais.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO.

ANTEPROJETO DE ATO DA MESA Nº , DE 2017

Institui indenização a ser paga no ato da exoneração aos servidores ocupantes dos cargos de Natureza Especial e Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o direito a indenização aos ocupantes de Cargo de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados conforme critérios definidos neste Ato.

Art.2º - Aos servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar, desde que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, que tenham sido nomeados, no mínimo, há doze meses, será paga indenização, no ato da exoneração.

§1º O valor da indenização corresponderá a maior remuneração mensal recebida da Câmara dos Deputados, por ano trabalhado, limitado ao máximo de dez anos.

§2º O interstício equivalente ao período aquisitivo para fins do cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior deverá ser computado de modo ininterrupto, não sendo considerado interrompido nos seguintes casos:

I - afastamento por licença a que tenha direito o servidor de que trata esta Resolução;

II – alteração na natureza do cargo; e

III – mudança do nível ou lotação.

§3º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados da data da nomeação à data da exoneração, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§4º O servidor que na data de publicação deste Ato esteja ocupando o cargo de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados terá a contagem do período aquisitivo desde a data da sua nomeação.

§5º A indenização de que trata este artigo não é incorporada aos vencimentos, não gera efeitos para contribuições previdenciárias, cálculo de adicionais, gratificações nem incidindo sobre verbas rescisórias.

Art. 3º Somente passará a contar novo período aquisitivo para a indenização de que trata o presente Ato aquele que:

I- tendo já recebido a indenização anteriormente, tenha respeitado o interregno de pelo menos doze meses entre o desligamento e a nova nomeação;

II- sendo nomeado novamente antes do prazo previsto no inciso I, após doze meses ininterruptos de serviços prestados à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único – A indenização de que trata o presente Ato somente poderá ser paga ao mesmo servidor até no máximo duas vezes.

Art.4º Perderá o direito à indenização o servidor que no ato da exoneração:

I – sofrer condenação disciplinar de suspensão ou exoneração após devido processo administrativo;

II - afastar-se do serviço, por abandono;

III – tiver sido condenado com transito em julgado de decisão judicial por crime cometido no exercício do cargo.

Art.5º As despesas decorrentes do presente Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

§1º Os efeitos financeiros entrarão em vigor quando for contemplado na proposta orçamentária da Câmara dos Deputados.

§2º Caberá à Mesa Diretora a análise da conveniência de que o pagamento seja inserido nas despesas assumidas pelo Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 18, de 1971.

Art.6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados,

Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados